



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

PORTARIA CONSOLIDADA 01/31ªV/2005

O Excelentíssimo Juiz Federal **Murilo Fernandes de Almeida**, titular da 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, especializada em feitos de competência do Juizado Especial Federal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os princípios que informam o sistema de prestação jurisdicional do Juizado Especial, inscritos no art. 2º da Lei 9.099/95 com aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais, os quais recomendam sejam repensadas e, se necessário, afastadas práticas processuais geralmente adotadas nos juízos comuns, mas que na prática se mostram em descompasso com a informalidade, simplicidade e celeridade que os procedimentos em tramitação nos juizados exigem;

Considerando que, de acordo com o princípio da instrumentalidade processual, o processo não constitui um fim em si mesmo, mas serve de mero instrumento para a satisfação do direito material;

Considerando que eventuais nulidades decorrentes da inobservância das formas processuais não devem ser pronunciadas nos casos em que tiver sido atingida a finalidade do ato processual (artigos 13, parágrafos Lei 9.099/95, 249, e parágrafos CPC);

Considerando que do grande número de processos em tramitação na 31ª Vara/JEF, a maior parte é relativa a ações que versam sobre matéria com jurisprudência pacificada no âmbito das Turmas Recursais, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e que, nestes casos, a adoção de certas práticas somente para efeito de cumprimento literal da lei, como intimação da parte autora no caso de procedência total do pedido, utilização do modelo de correspondência "ARMP" (Aviso de Recebimento em Mão Própria), etc., afiguram-se totalmente desarrazoadas e muitas vezes servem apenas para desvirtuar a real finalidade dos Juizados Especiais Federais;

Considerando o grande número de petições e documentos que são trazidos diariamente para despacho sem qualquer conteúdo decisório, conseqüentemente o enorme acúmulo de processos conclusos para despacho;

Considerando a necessidade de se agilizar a prática de atos processuais, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com a celeridade e segurança desejadas;

Considerando que o comando constitucional do art. 93, XIV, da CF/88 e o parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil já permitem a movimentação processual pela Secretaria do Juízo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

independentemente de despacho judicial, em atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório;

Considerando, finalmente, a preocupação permanente deste juízo com a observância das diretrizes e princípios que inspiraram o legislador na elaboração das Leis 9.099/95 e 10.259/01.

RESOLVE:

Adotar as seguintes medidas e diretrizes voltadas à Secretaria da 31ª Vara Federal/MG, as quais passam a orientar os atos específicos em que forem executados, salvo **determinação em sentido diverso do magistrado que preside o processo:**

Art. 1º - Autorizar a todos os servidores lotados na 31ª Vara, independentemente de ordem ou despacho judicial, sob a orientação e divisão de tarefas determinadas pela direção da Secretaria, a praticar os atos processuais especificados no **anexo I** desta portaria.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria adote providências no sentido de identificar fisicamente os processos por meio de etiquetas ou tarjas coloridas, classificando-os conforme o grau de urgência, para cumprimento do disposto no art. 1211-A do Código de Processo Civil, dos fins propostos no art. 5º, **LXXVIII** da Constituição Federal, assim como outras situações de urgência.

Art. 3º - Que a execução de sentença de procedência nas ações especificadas no **anexo II** desta portaria seja iniciada independentemente de intimação da parte autora em razão da ausência de interesse para interposição de recurso.

Art. 4º - Que, diante de contestações genéricas padronizadas, encaminhadas pelo INSS e União Federal, a Secretaria está autorizada, nas ações especificadas no **anexo III** desta portaria, após acordo firmado com a contestante, a exarar nos autos certidão que supre a necessidade de juntada de contestação específica.

§ 1º - Serão encaminhadas à parte ré listagens dos processos certificados contendo os respectivos números e nomes dos autores para fins de controle.

§ 2º - A contestação será arquivada em pasta própria e cópia será juntada aos autos no caso de interposição de recurso.

Art. 5º - Que, diante do grande número de processos aguardando intimação da sentença, fica a Secretaria autorizada a proceder à intimação da parte autora das sentenças proferidas nas ações especificadas no **anexo IV** desta portaria por meio de correspondência simples.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, uma vez decorrido o prazo para a interposição de recurso, a contar da data da expedição da correspondência, os autos serão arquivados, independentemente de despacho e certidão de trânsito em julgado, podendo, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

qualquer tempo, a fim de evitar possibilidade remota de cerceamento de defesa, serem desarquivados mediante requerimento escrito ou verbal da parte interessada.

Art. 6º - Nos processos em que se discute matéria exclusivamente de direito ou, havendo matéria de direito e de fato, não houver necessidade de realização de prova pericial ou realização de audiência, a parte ré será citada para contestar em 30 dias e apresentar a documentação necessária ao deslinde da causa, bem como para, no mesmo prazo, dizer sobre a possibilidade de conciliação, tudo mediante a simples entrega dos autos.

Art. 7º - Os recursos serão recebidos por nota de secretaria que servirá para intimar a parte contrária, nomear advogado dativo para contra-razões, se for o caso, e, posteriormente, para remeter os autos à Turma Recursal, sendo necessária a decisão somente no caso de dúvida quanto à admissibilidade do respectivo recurso.

Parágrafo Único – Os recursos serão recebidos em ambos os efeitos, exceto quando houver antecipação de tutela ou medida cautelar concedida, hipótese em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo e a parte ré intimada para o cumprimento da sentença no prazo nela fixado, sob pena de arbitramento de multa e demais conseqüências decorrentes da omissão, conforme apreciação do magistrado a que estiver vinculado o feito.

Art. 8º - A juntada de qualquer petição ou documento, bem como a remessa de processo à conclusão, será feita independentemente de certidão nos autos, uma vez que tais situações processuais poderão ser verificadas no sistema.

Art. 9º - Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado são lançadas no mesmo momento, porque, inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41, Lei 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e de imediato certifica-se o trânsito.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2005.

Murilo Fernandes de Almeida
Juiz Federal titular da 31ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

Anexo I

1. Intimação do INSS, preferencialmente, na pessoa do procurador em atuação nos Juizados Especiais Federais, na inexistência ou insuficiência de documentos instrutivos do pedido autoral e sendo os mesmos possíveis de serem fornecidos pela entidade autárquica, para juntá-los aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
2. Intimar a parte autora, quando não houver nos autos documentos cujo fornecimento é ônus da mesma, para juntá-los no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;
3. Remeter os autos à Contadoria quando apresentadas planilhas ou documentos que demandem confecção ou aferição de cálculos por parte do contador do Juízo;
4. Intimar a parte recorrida para apresentar, querendo, contra-razões no prazo legal, quando apresentado recurso tempestivo pela parte sucumbente;
5. Encaminhar os autos ao arquivo após baixa no sistema de movimentação processual, estando findo o processo;
6. Cumprir, independentemente de nova conclusão, medidas já determinadas em despacho, decisão ou sentença anterior;
7. Assinar mandados, cartas de citação e intimação, salvo se houver menção a atos que possam resultar em aplicação de medidas detentivas, além de ofícios de caráter geral, mencionando sempre que o faz por ordem do juiz do processo;
8. Confeccionar, conferir e firmar alvarás de levantamento, RPV, Precatório, antes de remetê-los ao magistrado, para assinatura ou para remessa eletrônica;
9. Certificar a preclusão e/ou o trânsito em julgado da decisão judicial e dar o devido andamento no feito, inclusive com a possibilidade de remessa ao arquivo, na impossibilidade de efetivação da intimação da parte autora em vista de alteração dos dados fornecidos na inicial;
10. Solicitar informações sobre o cumprimento de carta precatória, quando ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da expedição, se outro não houver sido fixado;
11. Supervisionar e orientar a cobrança de carta precatória por e-mail, telefone ou fac símile, pelos servidores designados para cumprir a tarefa;
12. Reiterar, por duas vezes, ofícios expedidos há mais de 30 (trinta) dias, quando não especificado prazo inferior para cumprimento;
13. Promover a cobrança, por qualquer meio eficaz, de autos retirados, pelas partes ou pelos peritos, e não devolvidos no prazo fixado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

14. Intimar, por mandado ou correspondência, as partes e as testemunhas para audiência, bem como intimar as partes da expedição de carta precatória;
15. Intimar o Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção;
16. Intimar a parte autora para informar se deseja renunciar ao valor que ultrapassar ao teto imposto pela Lei nº 10.259/2001;
17. Desarquivar processos quando requerido pela parte ou procurador constituído e promover o rearquivamento, em seguida, se nada requerido;
18. Intimar o perito pelo meio mais rápido e eficaz para se manifestar sobre pedido de esclarecimento ou para responder quesitos suplementares formulados após a entrega do laudo;
19. Desentranhar documentos de autos de processos findos, exceto procuração, desde que formulado pela própria parte ou por advogado constituído e mediante recibo e certidão.
20. Praticar os demais atos processuais que não tenha conteúdo decisório, visando a efetiva dinamização dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

Anexo II

1. ORTN/OTN, com base na Lei 6.423/77;
2. IRSM/Fevereiro de 1994 (39,67%);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

Anexo III

1. Vinculação ao salário mínimo;
2. Aplicação do art. 58 do ADCT;
3. IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001;
4. ORTN/OTN, Lei 6.423/77;
5. IRSM/Fevereiro de 1994;
6. PIS/PASEP (correção monetária complementar);
7. Reajuste salarial de 3.17%;
8. Reajustamento salarial de 28,86%;
9. Restituição de contribuição previdenciária incidente sobre 13º salário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
31ª VARA FEDERAL

Anexo IV

1. Vinculação ao salário mínimo;
2. Aplicação do art. 58 do ADCT;
3. IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001;
4. ORTN/OTN, Lei 6.423/77, sentença improcedente;
5. IRSM/Fevereiro de 1994, sentença improcedente;
6. PIS/PASEP (correção monetária complementar);
7. Aplicação de índice de 10,87%;
8. Contribuição social sobre o 13º salário;
9. Majoração de benefício previdenciário – Lei 9032/95 (sentença improcedente).